

**PARECER NÃO HOMOLOGADO**  
**Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/9/2019, Seção 1, Pág. 52.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES 398/2018, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201414840		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>306/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/4/2019</b>

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 398/2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, aprovado por unanimidade pela Câmara e Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) em 4 de julho de 2018, em atenção aos fundamentos aduzidos no Parecer nº 01115/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de agosto de 2018, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, referente ao recurso administrativo interposto pela Cesumar-Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. contra a decisão exarada na Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Para melhor compreensão dos autos, após um breve histórico transcreve-se, na íntegra, o parecer objeto de reapreciação.

### a) Histórico do Processo

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com o objetivo de reformar a decisão da Portaria SERES nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2017, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com previsão de 150 (cento e cinquenta) vagas anuais.

Ao apreciar o referido recurso, por meio do Parecer CNE/CES Nº: 398/2018, o relator conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação (SERES), expressa na Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Renovação de Londrina (Renovação).

Ao avaliar o processo, a Conjur, por meio do Parecer n. 01115/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, apontou divergência de entendimentos entre a SERES e o CNE:

[...]

*Especificamente sobre a divergência de entendimentos entre a SERES e o CNE no tocante ao processo de autorização, cabe ao operador do direito fazer a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, questão fundamental para solucionar o conflito em tela.*

*Tem lugar a discricionariedade administrativa quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. No caso da discricionariedade técnica, não existe propriamente a liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.*

*No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica*

## **b) Considerações da SERES**

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do referido curso, assim explicitou seus argumentos:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes no Projeto Pedagógico do Curso, tanto na Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA quanto na Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA. Isso evidencia fragilidades substanciais no projeto do curso pleiteado.*

### **Fragilidades apontada na Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA:**

**CONCEITO:2,5**

- 1.3. Objetivos do curso;*
- 1.5. Estrutura curricular;*
- 1.6. Conteúdos curriculares;*
- 1.8. Estágio curricular supervisionado;*
- 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC);*
- 1.21. Número de vagas;*
- 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente;*
- 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário;*
- 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.*

### **Fragilidades apontada na Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA**

**CONCEITO:2,1**

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*
- 3.6. Bibliografia básica;*

- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços;
- 3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados; 3.16. Sistema de referência e contrarreferência;
- 3.19. Laboratórios de habilidades.

*Em que pese o conceito final 3 (três), esta Secretaria conclui que o curso de Enfermagem obteve conceito insatisfatório na Dimensão Infraestrutura –2,1, não se enquadrando nas condições evidenciadas no Padrão Decisório estabelecido pela Instrução Normativa nº 4, de 31/05/2013. De acordo com o art. nº 9 da referida norma:*

*“O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:*

- I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC;(n.n.) e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

*Ademais, embora a Comissão de avaliação tenha registrado o atendimento ao Requisito Legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso - a justificativa para o conceito SIM da Comissão sugere o não atendimento, segue abaixo a manifestação da Comissão:*

*Embora o PPC esteja fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Enfermagem, o Curso Bacharelado em Enfermagem da Faculdade Renovação de Londrina prevê 4026 horas de 60' que foram integralizados em sua Matriz Curricular para 4 anos. Entretanto, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2009 que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial no Artigo 2º em seu inciso IV que trata: “a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação” , constatamos que não houve nenhuma justificativa no PPC e nem por parte da Coordenação do Curso quando indagada, justificativa formal ou verbal para esta adequação.*

*E ainda, a avaliação da Dimensão INFRESTRUTURA demonstrou fragilidades em indicadores fundamentais para um curso de Enfermagem, como por exemplo, os Laboratórios que foram avaliados com conceitos insuficientes, como também, o indicador Bibliografia básica e periódicos que obtiveram conceitos insatisfatórios.*

*Ressaltamos também, que o Conselho Federal de Enfermagem manifestou-se desfavorável à autorização do curso.*

*Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta do curso de Enfermagem abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e*

*qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade um curso superior de qualidade. Portanto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de Enfermagem.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE RENOVAÇÃO DE LONDRINA, código19735, mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, com sede no município de Maringá, no Estado do Paraná.*

#### **Considerações do Relator - Parecer CNE/CES nº 398/2018**

*O curso de Enfermagem objeto do recurso em exame será instalado em Londrina, no estado do Paraná, município localizado no norte e interior do estado do Paraná, a 377 km da capital paranaense, Curitiba.*

*Londrina é considerada uma cidade grande. Tem uma população estimada de 506.701 habitantes (IBGE, 2010), sendo a 4ª cidade mais populosa da Região Sul do país e importante polo de desenvolvimento regional e nacional, com grande influência sobre o norte do Paraná, se destacando como uma das principais cidades da Região Sul, juntamente com Curitiba, Porto Alegre, Joinville, Caxias do Sul e Florianópolis.*

*Quanto ao recurso ora em apreciação, é importante esclarecer, logo de início, que a avaliação in loco para efeitos de autorização do curso de Enfermagem (avaliação nº 120.335) ocorreu no endereço da IES, citado inicialmente, na Unidade Avenida Celso Garcia Cid, 1523, Nossa Senhora de Lourdes, sede da instituição até o final de 2016.*

*Porém, de acordo com as razões recursais ora em apreço, transcritas neste parecer, foi informado novo endereço das novas instalações da sede, onde há previsão para o funcionamento do curso de Enfermagem.*

*A mudança de endereço para uma nova sede, mormente nas condições indicadas na transcrição, favorece o desenvolvimento da atividade educacional, especialmente pela estrutura moderna, instalações amplas, laboratórios novos e incorporação de elementos de tecnologia, como demonstram os documentos anexados ao recurso.*

*Por outro lado, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017 dispõe, no seu artigo 87, que as IES poderão promover alteração de endereços de funcionamento de cursos presenciais e da sede da instituição, desde que no mesmo município. Tendo em vista que a alteração da nova sede da Faculdade Renovação de Londrina (Renovação) ocorreu no mesmo município, a IES atende a norma vigente, o que dispensa, inclusive, avaliação in loco para esse fim, já que o novo endereço será avaliado na visita ordinária seguinte. O novo endereço foi comunicado ao MEC pelos procedimentos regulares, para fins de atualização cadastral.*

*Como a Faculdade Renovação de Londrina foi credenciada em 2017, não consta no e-MEC os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes*

(Enade), Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Cursos (IGC), no período de 2014 a 2016, para os cursos autorizados.

No entanto, conforme já assinalado, a IES Recorrente foi credenciada com CI 3 e os cursos autorizados de Marketing, Pedagogia e Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, obtiveram CC 4 e foram autorizados.

Esses resultados indicam que a IES e os cursos possuem infraestrutura física, organização didático-pedagógica e corpo docente com avaliação acima da média e com potencial para ofertar ensino superior de qualidade e formar excelentes profissionais, preparados para o mundo do trabalho.

O curso de Enfermagem, avaliado para efeito de autorização por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja visita ocorreu no período de 23 a 26/8/2015, obteve Conceito Final igual a 3 (três).

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 120.335.

<b>Dimensões</b>	<b>CONCEITO</b>
<i>Dimensão 1: Organização didático-pedagógica</i>	2,5
<i>Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)</i>	3,6
<i>Dimensão 3: Instalações Físicas</i>	2,1
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 120.335

Como já assentado de forma pacífica neste Colegiado, e na própria SERES, embora o resultado da avaliação seja o referencial básico para o processo de regulação, conforme expresso no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861/2004, não se constitui no único elemento de instrução capaz de nortear a decisão do processo autorizativo. Aliás, a avaliação compõe o conjunto instrutório de que se vale a autoridade para decidir o processo.

A existência da avaliação ou mesmo a sua importância no processo, não torna imprescindível os demais elementos de instrução, que podem contribuir decisivamente para a formação da convicção e do quadro de informações sobre o potencial da IES e do curso em processo de autorização.

Aliás, nesse sentido é o Parecer CNE/CES 66/2008, cuja orientação aponta para a contextualização dos resultados da avaliação, permitindo que outros aspectos pertinentes à oferta de cursos superiores sejam ponderados.

Assim, a análise da proposta não deve ficar necessariamente restrita ao resultado da avaliação. Ao contrário, deve transcender as barreiras do processo e dos elementos estritamente educacionais, de modo que a ponderação possa também atender, subsidiariamente, para os aspectos externos da realidade nacional, especialmente a carência de profissionais da área de saúde, sem que isso possa implicar, obviamente, um afastamento substancial do resultado da avaliação, mas tão somente permitir que a sua leitura seja feita de forma conjugada com outros fatores da realidade social e acadêmica, evitando, destarte, o enfoque puramente literal, em que se busca enfatizar e adjetivar pequenas fragilidades para demonizar e indeferir a proposta ou evidenciar fatores positivos para canonizar a possível autorização.

O ambiente do processo regulatório não é para esse fim. É um ambiente sério em que a instrução nele contida deve ser analisada e interpretada, de forma que se identifique o potencial de qualidade que possa servir ao interesse público social, o que requer, a nosso ver, além da simples análise literal do resultado, a sua ponderação com os diversos aspectos da realidade da vida social e acadêmica e os

*aspectos próprios da proposta de curso e da IES, a sua trajetória histórica e de sua mantenedora.*

*Nesse sentido, realizei diversas pesquisas e consultas.*

*(...)*

*Por outro lado, a avaliação não se vincula necessariamente à decisão, nem impede que sejam os seus resultados objeto de ponderação, maxime por esta instância recursal colegiada, pois a avaliação é medida de instrução que, a despeito de sua importância, não excluiu e nem vincula a liberdade de formação de juízo no âmbito deste Colegiado, que deve apreciar a questão, de sorte que se contemple a exigências do bem comum e aos objetivos sociais a que ela se dirige.*

*Nem mesmo o padrão decisório a que alude a Instrução Normativa nº 4/2013 (atualmente revogada) tem o condão de cercear a formação de livre convencimento da instância recursal, posto que a sua previsão não excluiu a necessidade de apreciação da matéria por meio da ponderação das circunstâncias do caso concreto ao contexto informativo amplo e as consequências práticas do exame da questão em deliberação, como, aliás, orienta o art. 5º c/c o art. 20 da LINDB, contidas no Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018:*

*(...)*

*Destaco que a IES deverá, na próxima avaliação in loco de reconhecimento do curso, fortalecer as fragilidades identificadas nos aspectos da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e da Dimensão 3 – Instalações Físicas, apontadas pela comissão.*

*Diante do exposto, examinados de forma contextualizada todos os elementos da instrução, ponderados em face das razões recursais e dos demais elementos informadores da questão debatida, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.*

#### **Voto do Relator**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com sede na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.*

*Brasília (DF), 4 de julho 2018.*

*Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.*

*Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente*

*Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente*

Na sequência, a Consultoria Jurídica (Conjur) do MEC emitiu o Parecer nº 01115/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual defendeu a necessidade de restituição do processo à Câmara de Educação Superior do CNE para manifestação e reexame da matéria, tendo em vista os dados constantes dos autos e as manifestações técnicas emitidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Assim, em 22 de março de 2019, o Senhor Ministro de Estado da Educação devolveu o processo em referência ao CNE para reexame, com esteio no art. 18, §3º do Regimento Interno deste Conselho, sendo redistribuído a este Relator em 22 de março de 2018.

#### **Considerações do Relator**

O caso em tela foi conduzido do ponto de vista processual de maneira exemplar pelo ilustre Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, tendo a recorrente se manifestado nas etapas possíveis, sendo-lhe possível ensejar o contraditório e a ampla defesa.

A IES recorrente apresentou o Projeto Pedagógico de Curso de Enfermagem articulado, com planilha exibindo o quantitativo das bibliografias e o relatório de periódicos, fotos das novas instalações, contendo salas de estudos, salas de aulas, laboratórios e outros elementos de infraestrutura, bem como o convênio com o Município de Londrina, para o desenvolvimento de estágio curricular.

Temos obrigação de atentar para observar que carecemos de profissionais na área de saúde, formados com qualidade, é claro, e ao verificarmos a trajetória histórica da Faculdade Renovação de Londrina, bem como de sua mantenedora, o Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., podemos constatar tratar-se de instituições que atuam com compromisso educacional.

Assim, ao analisar todas as alegações, contrarrazões e o conjunto probatório inseridos no processo, penso que o Parecer nº 01115/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU não merece ser acolhido, pois se baseia unicamente em critérios alusivos a conceitos da comissão do Inep, que, embora tenha conferido pontuações insuficientes em duas dimensões, atribuiu o Conceito Final 3, por isso entendo que cabe ao relator contextualizar os resultados, de modo que outras facetas pertinentes à oferta de cursos sejam ponderadas, no sentido de que possam ser identificados potenciais de qualidade que sirvam ao interesse público.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Ratifico o Parecer CNE/CES nº 398/2018 e, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da

Educação (SERES), expressa na Portaria n° 1.136, de 1° de novembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Renovação de Londrina (Renovação), com sede na Avenida Santa Mônica, n° 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de abril 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente